

PARECER Nº 020/2021 – CICT – O.S. Nº 112/2021.

PROTOCOLO Nº 5946/2020 – PROCESSO Nº 1098/2020

Data: 18/08/2020

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 719/2020**, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da coleta, armazenamento e destinação final de embalagens de vidro não retornáveis modelo long neck ou one way pelos seus revendedores, fornecedores, comerciantes e fabricantes, na forma que especifica.”

Autor: Deputado Estadual Valdir Barranco.

Substitutivo Integral nº. 01, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da coleta, armazenamento e destinação final de embalagens de vidro não retornáveis modelo long neck ou one way pelos seus revendedores, fornecedores, comerciantes e fabricantes, na forma que especifica.”

Autor: Deputado Estadual Carlos Avallone.

Relator: Deputado Estadual

Carlos Avallone

I – DO RELATÓRIO

A iniciativa em mote, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 18/08/2020 (fl. 02), foi colocada em pauta em 26/08/2020, tendo seu devido cumprimento no dia 09/09/2020 (fl. 06-v), sendo encaminhada para o Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico-NADE dia 09/09/2020 e recebido na Comissão de Indústria, Comércio e Turismo no mesmo dia, para emitir parecer de mérito.

Conforme o Projeto de lei, todos os estabelecimentos que vendem diretamente para consumo no local, ou forneçam para venda em varejo ou atacado produtos que utilizem garrafas de vidro não retornáveis modelo long neck ou one way, ficam responsáveis pelo recebimento e destinação final desse produto, seja o estabelecimento de pequeno, médio ou grande porte.

O Projeto de Lei define em seu **art. 1º**, a comercialização de bebidas alcoólicas ou não, embaladas em garrafas de vidro não retornáveis tipo long neck ou one way, e torna obrigatória a coleta, armazenamento e destinação final correta destes resíduos pelos



seus revendedores, fornecedores e fabricantes.

Em seu **parágrafo único**, define o tipo de garrafa não retornável.

Em seu **art. 2º**, da responsabilidade pelo recebimento e destinação final desse produto.

Os **§§ 1º, 2º, 3º e 4º** diz sobre o recolhimento, acondicionamento e o descarte incorreto de garrafas de vidro não retornáveis.

Seguindo em seu **art. 3º** diz respeito aos recipientes de armazenamento e no **§1º**, termo de acordo, cooperação ou parceria com associação e cooperativas de catadores de garrafas de vidro não retornáveis. Em seu **§2º**, menciona o licenciamento das empresas habilitadas perante os órgãos competentes bem como emitir CTR – (Certificado de Transporte de Resíduos) e em seu **§3º**, deverá ser garantido o acesso aos fiscais dos órgãos competentes aos recipientes de armazenamento desses resíduos para fiscalização periódica.

No **art. 4º**, faculta a terceiros a coleta dos vasilhames nos locais de depósito para posterior venda destes.

Art. 5º e seus incisos de I ao V estipulam das penalidades em caso de descumprimento do dispositivo nesta lei. Em **seus §§ 1º ao 5º** menciona da aplicabilidade das sanções prevista nesta lei.

Ato contínuo, em seu **art. 6º**, autoriza o Poder Executivo a celebrar acordos de parceria entre cooperativas populares e associações que tenham por objetivo a inclusão social, valorização e remuneração dos agentes ambientais.

Em seu **art. 7º** fala da competência para fiscalizar o cumprimento deste dispositivo legal.

O **art. 8º** menciona o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da publicação oficial, que todos os estabelecimentos que vendem para consumo no local tem para se adequarem ao dispositivo nesta Lei.

Dando continuidade em seu **art. 9º** define que o Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber e por fim, eu seu **art. 10º** a Lei entra em vigor na data de sua publicação.



De acordo com a justificativa do autor, o presente Projeto de Lei tem por fim adotar medidas de destinação final as embalagens de cerveja tipo long neck ou one way, que são consideradas hoje, um dos mais problemáticos resíduos gerados no mundo.

Dando seguimento a análise do Projeto em pauta, foi acrescentado o **Parecer nº 0033/2020** elaborado consoante avaliação de mérito por parte desta Comissão, vide fls.07/14.

Votada na 1º Reunião Ordinária desta Comissão no dia 03/05/2021 às 10 horas da manhã, o **Projeto de Lei nº 719/2020** foi **APROVADO** por 04 (quatro) votos a 02(dois), consoante fl. 15 apensa.

Por fim, na data de 06/07/2021 foi apresentado o **SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01** de autoria do Deputado Carlos Avallone, com o escopo de “estabelecer uma engrenagem que abarque a todos os entes responsáveis pela geração de resíduos sólidos de modo a estabelecer a responsabilidade solidária, ao mesmo tempo em que cria vertentes para promover a conscientização ambiental e incentivar a preservação ao meio ambiente”.

É o relatório.

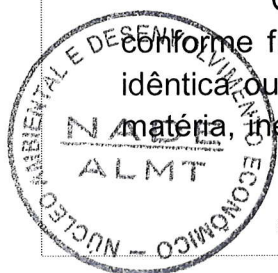
II – DA ANÁLISE

Para as proposições em que o Regimento ordene emissão de parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das respectivas Comissões que as devam apreciar, com fulcro no parágrafo único do **Art. 356** do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão de Indústria, Comércio e Turismo enunciar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no **Art. 369, inciso VII, alíneas “a” a “k”** do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Com relação à tramitação e enfoque do tema, o Regimento Interno antevê dois casos: Em primeiro lugar, averigua-se a existência de lei que avenge especificamente o tema abordado. Em segundo lugar, a existência de projetos semelhantes tramitando. Se houver, a propositura deve ser apensada.

Consoante a **Ficha Técnica**, analisada pela Secretaria de Serviços Legislativos conforme fl. 06, não foi identificado nenhum projeto em tramitação que trata de matéria idêntica ou semelhante, nem norma jurídica em vigor que dispõe a propósito da mesma matéria, inexistindo impedimento regimental ao prosseguimento da proposta de lei. De tal



forma, a proposição contempla as condições imprescindíveis para a avaliação de mérito por parte desta Comissão.

Sob o ponto de vista de mérito, a proposição pode ser ponderada mediante três aspectos: **oportunidade, conveniência e relevância social**. Em primeiro lugar, é apropriado dar uma destinação final aos recipientes de vidro não retornáveis tipo long neck ou one way, sendo oportuna a preservação ao meio ambiente sugerida pelo projeto.

A conceituação e a definição do alcance do mérito administrativo é matéria um tanto complexa e controvertida. Contudo, a quase unanimidade dos autores, quando da especificação dos elementos formadores do mérito, refere-se à sintética expressão do binômio conveniência-oportunidade. Conveniência quando atende a finalidade que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O mérito, na apreciação do caso concreto, por meio de valoração subjetiva sobre determinados fatos, decide pela conveniência e oportunidade na prática de uma dada medida, de um ou de outro modo, ou, em inúmeros casos, pela prudência em não praticar medida alguma. Oportunidade é um ato administrativo que compões pressupostos de fato e de direito, sendo de direito a disposição legal e de fato os acontecimentos que levam a administração a praticar o ato.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise, nos seus requisitos necessários e inerentes ao caso.

O **SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01**, alterou e acrescentou parágrafos ao **Projeto de Lei nº 719/2020**. Para maior explanação, foi elaborada uma tabela a qual menciona tais mudanças para avaliação enquanto ao mérito do Substitutivo em questão:

PL Nº 719/2020	SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01
Dispõe sobre a obrigatoriedade da coleta, armazenamento e destinação final de embalagens de vidro não retornáveis modelo long neck ou one way pelos seus revendedores, fornecedores, comerciantes e fabricantes, na forma que especifica.	Substitutivo Integral ao Projeto de Lei nº 719/2020.
Art. 1º Esta lei disciplina no âmbito do Estado de Mato Grosso, a comercialização de bebidas alcoólicas ou não, embaladas em garrafas de vidro não retornáveis tipo long neck ou one way, e torna obrigatória a coleta, armazenamento e destinação final correta destes resíduos pelos seus revendedores, fornecedores e fabricantes.	Art. 1º Esta Lei regulamenta no âmbito do Estado de Mato Grosso, a coleta, o transporte e a destinação final adequada de vasilhames de garrafas de vidro não retornáveis tipo long neck ou one way, pelos seus revendedores, fornecedores, consumidores e fabricantes, inclusive através da Economia Solidária.
Parágrafo Único – Para os efeitos desta lei,	§ 1º Para os efeitos desta Lei, as embalagens de

entende-se por garrafas não retornáveis one way ou long neck, todo recipiente fabricado parcial ou totalmente em vidro, que não seja passível de devolução, reutilização ou troca pelo consumidor junto ao fornecedor, destinado ao consumo e venda de bebidas alcoólicas ou não.

Art. 2º Todos os estabelecimentos que vendem diretamente para consumo no local, ou forneçam para venda em varejo ou atacado produtos que utilizem garrafas de vidro não retornáveis modelo long neck ou one way, ficam responsáveis pelo recebimento e destinação final desse produto, seja o estabelecimento de pequeno, médio ou grande porte.

§ 1º O recolhimento das garrafas de vidro não retornáveis modelo long neck ou one way ficará sob a responsabilidade do gerador deste resíduo, seja este fabricante, revendedor, comerciante ou fornecedor, devendo os mesmos firmarem parcerias e termo de cooperação, preferencialmente, com cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis, e em segundo plano com empresas públicas ou privadas, para garantir a destinação final correta destes resíduos.

§ 2º O acondicionamento das garrafas de vidro não retornáveis modelo long neck ou one way recebidas pelo estabelecimento ficará sob a responsabilidade do gerador (Hipermercados, Supermercados, Bares, Comerciantes e Restaurantes), devendo ser observado o porte e potencial de geração deste, e mantidas em recipientes dotados de identificação do tipo de resíduo armazenado e com tampa, esse armazenamento é transitório e após o prazo de 07 dias úteis, ou após sua lotação, deverá ser dada a destinação correta conforme disposto na presente lei.

§ 3º Nos casos em que seja constatado o descarte incorreto de garrafas de vidro não retornáveis tipo long neck ou one way, em áreas públicas ou áreas de proteção permanente, identificado o fabricante destes produtos, este ou o seu representante será notificado e intimado a realizar a limpeza do local no prazo de 24 horas a contar do recebimento da notificação expedida pelo órgão competente, e caso não o faça no prazo estipulado responderá às penas

vidro long neck e one way fabricadas parcial ou totalmente de vidro, alcoólicas ou não, deverão ser preferencialmente recicladas e reutilizadas, dada a destinação final adequada pela responsabilidade compartilhada.

Art. 2º Todos os estabelecimentos que vendem diretamente para o consumo, produtos não retornáveis, comumente conhecidos como vasilhames de garrafa long neck e one way, ficam responsáveis pela coleta e destinação adequada deste produto.

§ 1º Consideram-se estabelecimentos obrigados pelo disposto neste artigo os mercados, supermercados, conveniências, casas de show, shopping centers, lanchonetes e outros espaços dessa natureza, desde que façam o comércio de tais vasilhames de vidro long neck e one way.

§ 2º O recolhimento das garrafas de vidro não retornáveis modelo long neck ou one way ficará sob a responsabilidade dos revendedores, devendo os mesmos firmar parcerias e termo de cooperação com cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis, empresas públicas ou privadas, para atender o disposto neste parágrafo.

§ 3º Para o cumprimento do disposto neste artigo, fica estabelecido que os estabelecimentos que vendam bebidas em garrafas de vidro long neck e one way, diretamente para o consumo no local, ficam obrigados a manter recipientes para a coleta desses produtos, em locais visíveis nos pontos de vendas, para depósito por parte do consumidor e, posterior, recolhimento por parte dos fabricantes.

previstas na presente lei.

§ 4º Os estabelecimentos classificados como grandes geradores poderão manter recipientes de armazenamento como caçambas estacionárias ou contêineres, desde que devidamente sinalizados e com vedação por meio de tampa, podendo ser disponibilizados por empresa privada, associações de catadores ou cooperativas, devidamente legalizadas ou pelo próprio estabelecimento, desde que este comprove que está dando a destinação final legal e ambientalmente adequada a estes resíduos.

Art. 3º Os estabelecimentos que vendem bebidas em garrafas de vidro não retornáveis modelo long neck ou One way diretamente para consumo no local, ou forneçam para a venda em varejo ou atacado, ficam obrigados a manter recipientes para a coleta e armazenamento desses produtos em locais visíveis nos pontos de venda, visando facilitar o depósito por parte do consumidor e o recolhimento destes materiais pelas cooperativas, associações de catadores, empresas públicas ou privadas.

§ 1º Poderá ser realizado termo de acordo, termo de cooperação ou termo de parceria com associações e cooperativas de catadores que se encontrem devidamente licenciadas, podendo o proponente oferecer apoio financeiro e logístico para que esta operação seja concretizada.

§ 4º Havendo constatação pelo órgão fiscalizador do descarte incorreto de garrafas não retornáveis tipo long neck e one way pelo gerador, em áreas públicas ou ambientalmente protegidas, deverá ser notificado após averiguação para a limpeza do local em 10 dias, a contar de notificação expressa, nos moldes do Decreto Estadual nº 1986/2013, que dispõe sobre os procedimentos de apuração e julgamento de infrações e condutas lesivas ao meio ambiente.

§ 5º Os estabelecimentos classificados como grandes geradores de acordo com a Legislação Municipal respectiva devem manter recipientes de armazenamentos sinalizados e adequados, podendo ser disponibilizado por empresa privada, associações de catadores ou cooperativas devidamente legalizadas ou pelo próprio estabelecimento, desde que comprovem a destinação final legal e ambientalmente adequada a estes resíduos.

§ 6º Em casas de shows, eventos de grande porte, espetáculos e outros eventos dessa natureza são necessários que os organizadores dos eventos disponibilizem espaços de coletas de garrafas de vidro tipo long neck e one way, para posterior destinação adequada.

Art. 3º Fica autorizado ao Poder Público celebrar acordos de parceria com cooperativas populares no campo da economia solidária, catadores e empresas especializadas em coleta, reciclagem e destinação final de embalagens do tipo long neck e one way, para o cumprimento da presente Lei.

§ 1º Para a concretização dos programas e projetos em parceria com associações e cooperativas de catadores que estejam devidamente cadastradas e licenciadas, podendo o proponente oferecer apoio financeiro e logístico.



§ 2º As empresas que se habilitarem a realizar a coleta destes resíduos deverão estar devidamente licenciadas perante os órgãos competentes, bem como emitir CTR – (Certificado de Transporte de Resíduos), documento em 3 vias numeradas, que deverá conter informações que possibilitem a rastreabilidade da destinação final dos materiais coletados.

§ 3º Em qualquer caso previsto nesta lei, deverá ser garantido o acesso aos fiscais dos órgãos competentes aos recipientes de armazenamento destes resíduos para fiscalização periódica.

§ 2º Para o transporte regular de que trata o objeto da presente Lei, caberá às empresas licenciadas a emissão de Controle de Transporte de Resíduos – CTR, documento de cadastro municipal, que deverá conter informações que possibilitem a rastreabilidade da destinação final dos materiais coletados.

§ 3º Em qualquer caso previsto nesta Lei deverá ser garantido o acesso aos fiscais dos órgãos competentes aos recipientes de armazenamento destes resíduos para fiscalização periódica.

§ 4º No caso de contratação de terceiros, de direito público ou privado, para execução de uma ou mais atividades relacionadas ao manejo dos resíduos, em qualquer de suas etapas, configurar-se-á a responsabilidade solidária.

§ 5º Poderão ser firmados Acordos Setoriais com a iniciativa privada, Cooperativas de Associações de Catadores e Recicladores para concretização da Economia Solidária.

Art. 4º Fica facultado a terceiros, desde que tenham autorização do responsável pela destinação correta dos resíduos mencionados nesta lei e sob a responsabilidade deste, a coleta dos vasilhames nos locais de depósito para posterior venda destes, através de cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis.

Art. 4º Fica facultado à criação de pontos de entregas voluntários para descarte e depósito dos resíduos não recicláveis de vasilhames de vidros long neck e one way pelo consumidor final, estimulando a conscientização e a educação ambiental.

Art. 5º Em caso de descumprimento do disposto nesta lei, o infrator estará sujeito às seguintes penalidades:

I – Em se tratando de primeira autuação, será aplicada advertência e intimação para cessar a irregularidade no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento da notificação;

II – não sanada a irregularidade após o prazo estipulado no inciso I, será aplicada multa, no valor de 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de Mato Grosso (UPFMT), e nova intimação para cessar a irregularidade no prazo de até 05 (cinco) dias úteis contados do recebimento da notificação;

III – em caso de reincidência, será aplicada em

Art. 5º O não cumprimento do disposto nesta Lei pelos estabelecidos descritos, acarretarão as seguintes penalidades:

I – Aplicação da advertência na primeira infração;

II – Aplicação de multa financeira no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

III – Aplicação de multa no importe do dobro do valor

dobro a multa prevista no inciso II;

IV – persistindo a irregularidade após a aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III, o autuado será proibido de realizar a venda dos produtos que utilizem os materiais mencionados nesta lei pelo prazo de 15 dias, sem prejuízo do pagamento da multa imposta;

V – O autuado que mesmo após a aplicação da sanção prevista no inciso IV, permanecer na irregularidade, além da multa prevista no inciso II, será proibido de realizar a venda dos produtos que utilizem os materiais mencionados nesta lei pelo prazo de 01 (um) ano ou período inferior caso sejam cumpridas as determinações desta lei.

§ 1º – As sanções impostas nos incisos II, III, IV e V poderão ser cumuladas com a realização ações de proteção e fomento ao meio ambiente.

§ 2º – Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração, antes da imposição definitiva das sanções previstas neste instrumento legal.

§ 3º – Os recursos provenientes das multas aplicadas neste artigo serão destinados para o fundo do meio ambiente.

§ 4º – As sanções impostas ao infrator não o eximem do dever de sanar a irregularidade que deu causa a sua aplicação.

§ 5º – As sanções previstas nesta lei não afastam a aplicação de eventuais sanções decorrentes do descarte incorreto destes materiais previstas em outras leis estaduais ou federais aplicáveis ao caso.

Art. 6º O Poder Executivo poderá celebrar acordos de parceria entre cooperativas populares e associações que tenham por objeto a inclusão social, valorização e remuneração dos agentes ambientais que trabalham com a coleta de materiais recicláveis e empresas especializadas em coleta, reciclagem e destinação final de materiais recicláveis.

da multa anterior aplicada, a partir da segunda reincidência;

§ 1º Em qualquer caso será garantida a ampla defesa aos acusados da infração, antes da imposição definitiva das sanções previstas neste instrumento legal.

§ 2º Os recursos provenientes das multas aplicadas neste artigo serão destinados para o fundo do meio ambiente.

§ 3º Aos órgãos competentes de fiscalização deverão orientar os autuados da legislação vigente.

§ 4º Será aplicada uma multa para cada infração autuada, inclusive quando duas ou mais infrações tenham sido cometidas simultaneamente e/ou sucessivamente.

Art. 6º O Poder Público deverá estabelecer políticas indutoras e linhas de financiamento para:

§ 1º Prevenção, redução da geração de vasilhames em vidro long neck e one way;

§ 2º Incentivar a implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos; para cooperativas e outras formas de associação de catadores formadas por pessoas de baixa renda;

	§ 3º Apoiar a instalação de usinas de reciclagem de vidro; § 4º Fortalecer e incentivar os Grandes Geradores para aplicar os sistemas de reutilização e de reciclagem destes produtos; § 5º Fomentar as ações conjuntas das empresas e demais agentes da cadeia da responsabilidade compartilhada possam propiciar a redução de no mínimo 25% das embalagens dispostas em aterros; § 6º Conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios às indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos em Mato Grosso.
Art. 7º A competência pela fiscalização do cumprimento deste dispositivo legal ficará a cargo da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA), que é responsável pela fiscalização e aplicação das respectivas multas provenientes do descumprimento das regras impostas por esta Lei.	Art. 7º Compete ao órgão ambiental estadual exercer o poder de polícia administrativa ambiental do licenciamento das atividades de coleta, transporte, tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos, observadas as normas definidas no Código Ambiental de Mato Grosso na Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, e a Lei nº 7862/2002, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos. § 1º Deverão ser observados os Planos Municipais de Resíduos Sólidos, através do órgão competente municipal.
Art. 8º As indústrias, supermercados, hipermercados e os estabelecimentos comerciais que vendem diretamente para consumo no local, ou vendem estes produtos por atacado ou varejo em suas dependências terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da publicação oficial, para se adequarem ao disposto nesta Lei.	Art. 8º As indústrias, supermercados, hipermercados e os estabelecimentos comerciais que vendem diretamente para consumo no local ou vendem estes produtos por atacado ou varejo em suas dependências terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da publicação oficial para se adequarem ao disposto nesta Lei.
Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber.	Art. 9º Cabe ao Poder Público e às Empresas Privadas a ampla divulgação dos pontos de coletas e entregas voluntárias dos vasilhames de garrafas de vidros não retornáveis para incentivar a reciclagem e a reutilização, evitando-se os descartes irregulares.
Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tabela para análise do que foi acrescentado e/ou alterado, marcado por marca texto para diferenciação.



Pois bem, o presente **SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01** tem extrema relevância ao estabelecer um mecanismo abrangendo a todos os entes responsáveis pela

geração de resíduos sólidos, de maneira a instituir responsabilidade solidária. Desse modo, criando-se vertentes para propiciar conscientização ambiental e incentivar a preservação do meio ambiente aplicando multa, por exemplo, com valores em reais, qual seja de R\$1.000,00 (um mil reais) estabelecida no Art. 5º, inciso II do Substitutivo em pauta.

Aliás, quando se trata de pagamento em pecúnia, ou seja, mexe com o financeiro do cidadão, faz com que, seja mais prudente para não ter despesa desnecessária.

Pelas considerações acima assentadas, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO** da iniciativa do **Projeto de Lei (PL) nº 719/2020** de autoria do Deputado Estadual Valdir Barranco, nos moldes do **SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01**, de autoria do Deputado Estadual Carlos Avallone.

É o parecer.

III – DO VOTO DO RELATOR

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 719/2020**, de autoria do Deputado Estadual Valdir Barranco, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da coleta, armazenamento e destinação final de embalagens de vidro não retornáveis modelo long neck ou one way pelos seus revendedores, fornecedores, comerciantes e fabricantes, na forma que especifica.”

Ao dispor sobre a obrigatoriedade da coleta, armazenamento e destinação final de embalagens de vidro não retornáveis modelo long neck ou one way pelos seus revendedores, fornecedores, comerciantes e fabricantes, a propositura vai ao encontro do Objetivo nº. 12 da Plataforma Agenda 2030, na medida em que assegura o consumo e produção responsáveis, bem como propicia padrões de produção e de consumo sustentáveis no âmbito do Estado de Mato Grosso.¹

Ademais, a mudança nos padrões de consumo e produção se configura como medidas indispensáveis na redução da pegada ecológica sobre o meio ambiente. Essas medidas são à base do desenvolvimento econômico e social sustentável. As metas do ODS 12 visam à promoção da eficiência do uso de recursos energéticos e naturais, da infraestrutura sustentável, do acesso a serviços básicos. Além disso, o objetivo prioriza a informação, a gestão coordenada, a transparência e a responsabilização dos atores

consumidores de recursos naturais como ferramentas chave para o alcance de padrões mais sustentáveis de produção e consumo.

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 719/2020**, de autoria do Deputado Estadual Valdir Barranco, nos moldes do **Substitutivo Integral nº 01**, de autoria do Deputado Estadual Carlos Avallone, tendo em vista que abrange a responsabilidade solidária, para todos os entes responsáveis, bem como proporciona a conscientização ambiental e incentiva a proteção do meio ambiente trazendo de forma mais ampliada o modo de descarte correto desses recipientes.

Sala das Comissões, em 05 de outubro de 2021.



IV – DA FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei n.º 719/2020 – SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01 - Parecer n.º 020/2021

Reunião da Comissão em: 05 / 10 / 2021

Presidente: Deputado Estadual Allan Kardec

Relator: Dep. Carlos Avallone

VOTO DO RELATOR

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) nº 719/2020**, de autoria do Deputado Estadual Valdir Barranco, nos moldes do **Substitutivo Integral nº 01**, de autoria do Deputado Estadual Carlos Avallone.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO ALLAN KARDEC	
DEPUTADO CARLOS AVALLONE	
DEPUTADO DR. GIMENEZ	
DEPUTADO GILBERTO CATTANI	
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN	
Membros Suplentes	
DEPUTADO DELEGADO CLAUDINEI	
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE	
DEPUTADO THIAGO SILVA	
DEPUTADO DR. EUGÊNIO	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO	

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

REUNIÃO: 2ª Reunião Ordinária
DATA/HORÁRIO: 05/10/2021 às 14 h
VOTAÇÃO: Deliberação Remota
PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI N.º 719/2020.
AUTOR: Dep. Valdir Barranco.
RELATOR: Dep. Carlos Avallone.

VOTAÇÃO

MEMBROS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALLAN KARDEC – Presidente				X
CARLOS AVALLONE – Vice-Presidente	X			
DR. GIMENEZ (<i>Licenciado</i>)				
GILBERTO CATTANI				X
XUXU DAL MOLIN				X

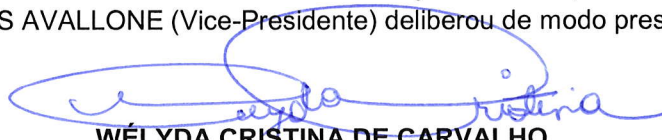
MEMBROS SUPLENTES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DELEGADO CLAUDINEI				
SEBASTIÃO REZENDE				
THIAGO SILVA	X			
DR. EUGÊNIO				
DILMAR DAL BOSCO	X			

SOMA TOTAL	03			03
------------	----	--	--	----

RESULTADO FINAL

APROVADO o Projeto de Lei n.º 719/2020, de autoria do Dep. Valdir Barranco com 03 (três) votos favoráveis, nos moldes do **Substitutivo Integral n.º 01**, de autoria do Dep. Carlos Avallone.

CERTIFICO que, o Dep. THIAGO SILVA e o Dep. DILMAR DAL BOSCO, membros suplentes da Comissão de Indústria, Comércio e Turismo, votaram através do Sistema Eletrônico de Deliberação Remota (videoconferência). O Dep. CARLOS AVALLONE (Vice-Presidente) deliberou de modo presencial.


WÉLYDA CRISTINA DE CARVALHO
Consultora Legislativa